

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ****MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600344-57.2020.6.06.0000 - Tauá - CEARÁ****ORIGEM: Tauá****RELATOR: KAMILE MOREIRA CASTRO****IMPETRANTE: COLIGAÇÃO TAUÁ PODE MAIS, COLIGAÇÃO TAUÁ PODE MAIS - PP/PSC****Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA - CE0017028, RAFAEL MOTA REIS - CE0027985, NAYARA FONSECA DE SOUSA - CE0034995****Advogado do(a) IMPETRANTE:****AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 019^a ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ****Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:****Advogado do(a) IMPETRADO:****DECISÃO**

Trata os autos de **Mandado de Segurança**, com **pedido liminar**, impetrado pela **COLIGAÇÃO “TAUÁ PODE MAIS”** em face de ato do Juízo Eleitoral da 19^a ZE que indeferiu pedido liminar para suspensão de pesquisa impugnada nos autos da **Representação nº 0600231-46.2020.6.06.0019**.

Na **Exordial** (ID 5981027), a Coligação Impetrante alegou que ingressou com Impugnação ao Registro de Pesquisa Eleitoral elaborada pela empresa REAL TIME BIG DATA GESTÃO DE DADOS LTDA./ REAL TIME BIG DATA, tendo seu pleito liminar indeferido por duas vezes sem a devida fundamentação, com ofensa ao artigo 489 do CPC. Aduziu que referida empresa não cumpriu os requisitos legais exigidos para divulgação de pesquisa eleitoral, consoante regramentos da Resolução-TSE nº 23.600/2019. Sustentou existência de falhas que desvirtuam a finalidade da pesquisa eleitoral. Reportou-se a divergências existentes entre o questionário aplicado no município de Tauá e o que determina a legislação eleitoral aplicável. Ponderou quanto a idoneidade da empresa responsável pela pesquisa impugnada, bem quanto a ausência de informação acerca dos procedimentos de controle e verificação utilizados para realização da pesquisa, de forma a não conferir segurança ou credibilidade à mesma. Ressaltou a elaboração de questionário com perguntas tendenciosas a macular a imagem do candidato Sr. Fred Rêgo, sem que exista qualquer pergunta sobre qualquer candidato opositor.

Sustentou que o questionário não reflete as informações do plano amostral, apresentando divergência quanto a renda familiar ou do entrevistado, de forma a não proporcionar correta classificação do perfil dos entrevistados e, por conseguinte, aferir a exata intenção do eleitorado, porquanto ausentes informações completas quanto a variáveis de nível econômico. Acrescentou que o questionário não se apresta a aferir a divisão do plano amostral acerca dos bairros atingidos, sobretudo porque ausente o percentual de homens e mulheres, de entrevistados por nível econômico, o grau de instrução, para cada região, entre outros, de forma a não refletir a qual bairro pertence o entrevistado.

Destacou que o questionário não reflete as informações do plano amostral, no que se refere ao grau de instrução do entrevistado, de forma a não seguir o modelo de estatística do eleitorado do TSE. Arguiu fraude na pesquisa, tendo em vista que a empresa não foi a própria contratante do serviço, na medida em que apresentador de rádio local noticiou ser o responsável pela pesquisa ora impugnada. Reportou-se a decisão de minha Relatoria, em processo semelhante, na qual foi deferida pretensão análoga à dos presentes autos.

Com esses argumentos, sustentou o *fumus boni iuris* de sua pretensão diante do flagrante descumprimento das exigências previstas na Resolução-TSE nº 23.600/2019 c/c art. 33, da Lei nº 9.504/97. Quanto ao *periculum in mora*, reportou-se ao risco de indução do eleitor a erro, decorrente da autorização de uma pesquisa eleitoral irregular com resultado não confiável. Colacionou mais precedentes jurisprudenciais de casos semelhantes.

Por fim, requereu o deferimento da liminar, para que seja determinada “(...) a suspensão imediata da divulgação (art. 16, par. 1º e 2º, da Res. 23.600/TSE), por quem quer que seja, dos resultados da pesquisa ora Impugnada, arbitrando multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o caso de descumprimento, pela empresa Impugnada (...)” e, ainda, “(...) deferida acesso, pelo Impugnante, ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (art. 13, da Res. 23.453/TSE), bem como acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas, tudo nos termos do referido art. 13, devendo as informações serem entregues em mídia (par. 8º, do art. 13), diretamente ao Impugnante (...)”. No mérito, pugnou pela concessão da segurança definitiva com a confirmação da medida liminar requestada.

Junto com a **Inicial** foram acostados documentos referentes a integralidade da Representação nº 0600231-46.2020.6.06.0019 (ID 5981077); decisão de MS impetrado perante o TRE-CE (ID 5981177); lista de bairros (ID 5981227); questionário aplicado (ID 5981327) e decisões de outros TRE's sobre caso semelhante (IDs 5981627, 5981377 e 5981477).

Eis o relato.

Decido.

Autos conclusos em 21/10/2020 às 14h23. Na data de hoje, ocorre a sessão de julgamento do TRE-CE iniciada às 14h.

A ação constitucional do Mandado de Segurança está prevista no art. 5º, LXIX, da CF/88, com regulamentação na Lei 12.016/2009.

As decisões contra as quais se insurge o Impetrante foi proferida na *Representação eleitoral nº 0600231-46.2020.6.06.0019, ajuizada pela Coligação “Tauá Pode Mais” em face de REAL TIME BIG DATA GESTÃO DE DADOS LTDA/REAL TIME BIG DATA, por divulgação de pesquisa eleitoral irregular.*

O ato atacado refere-se a decisões interlocutórias, proferidas pelo Juiz Eleitoral da 19ª ZE, que indeferiu pedido liminar para suspensão da pesquisa registrada perante a Justiça Eleitoral sob o nº CE-06879/2020 e ao direito de acesso ao sistema.

Tendo em vista a ausência de possibilidade recursal de decisões interlocutórias em Representação por pesquisa eleitoral irregular, a teor do que dispõe o art. 19¹, da Resolução-TSE nº 23.478/2016, que estabeleceu diretrizes de aplicação do NCPC no âmbito da Justiça Eleitoral, bem como a ausência de efeito suspensivo nos recursos eleitorais que impugnam matérias como a presente, tenho por plenamente cabível a impetração do *mandamus*. Entretanto, o *writ* constitucional se entremostra cabível, apenas, à correção de eventuais ilegalidades ou teratologia.

Muito embora não haja recurso próprio para o procedimento ora impugnado, considerando os argumentos voltados na Inicial para a falta total de fundamentação das decisões impugnadas, entendo que não é o caso de recebimento do Mandado de Segurança, ante a ausência de manifesta teratologia e ilegalidade.

Nos autos constam duas decisões. Uma que negou a liminar requerida na Inicial de ID Num. 5981077, págs. 77-78 e outra de ID Num. 5981077, págs. 104-105 que indeferiu pedido de reconsideração.

Passando à **matéria de fundo** propriamente dita, verifico que a pesquisa, objeto do presente *mandamus*, ora indicada como **ilícita**, refere-se a pesquisa de opinião para Prefeito do Município de Tauá, cujo período de realização foi entre os dias 16 e 19 de outubro do ano corrente, cujo resultado para divulgação está previsto para o dia de hoje, 21/10/2020.

Verifico, de início, que o presente *mandamus* é uma **CÓPIA** bastante semelhante ao Mandado de Segurança protocolado ontem, sob nº 0600343-72.2020.6.06.0000, também distribuído à minha Relatoria, porém de outro município. Entretanto, no caso em tela, os argumentos se voltam essencialmente a falta de fundamentação da decisão impugnada, ante os elementos apresentados pelo autor, embora traga alguns elementos fáticos iguais ao Mandado de Segurança de ontem (há diferentes, como a própria forma dos quesitos expostos nas iniciais). No entanto, da análise dos autos, verifico que a decisão atacada está devidamente fundamentada (ID 5981077 – págs. 77-78) tendo sido, ainda, confirmada posteriormente (ID 5981077 – págs. 104-105). O que difere este caso do MS 0600343-72.2020.6.06.0000 referenciado acima.

Assim, a questão não é idêntica ou semelhante, isto é, existem particularidades fático-jurídicas não presentes – e por isso não consideradas – no precedente, então é caso de distinguir o caso do MSCIV 0600343-72.2020.6.06.0000, recusando-lhe aplicação.

O que o requerente denomina de manifesta violação a dispositivo de lei nada mais é do que inconformismo com a fundamentação legal da decisão que desacolheu sua pretensão.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. **489**, §1º, inc. IV, CPC/2015, pois o juízo a quo prestou a tutela jurisdicional por meio de **fundamentação** jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Há uma fundamentação sucinta, porém suficiente, não podendo ser confundida com ausência de motivação. Dever essa de imperativo constitucional, sendo uma garantia não só do próprio órgão jurisdicional, como para as partes, destinando-se ainda para a sociedade.

Reconhecida a clara e suficiente fundamentação não há qualquer lacuna a ser preenchida decorrente de questão suscitada pela parte, capazes de infirmar a conclusão procedida. Todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador foram enfrentados. Precedentes do STJ são firmes **no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto"** (AgInt **no** AREsp 1.344.268/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).

Estabelecidas estas premissas e o *distinguish* não vejo teratologia e ilegalidade nos atos impugnados.

Observo, ainda, que não houve a citação do litisconsorte passivo necessário, não restando observado a Súmula-STF nº 631.

Diante do exposto, não conheço do *mandamus*, com base no art. 10², da Lei nº 12.016/2009 e, de acordo com o art. 485, IV³, do CPC c/c art. 56, VI⁴, do RITRE-CE, extinguo o feito, sem resolução de mérito.

Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, 21 de outubro de 2020.

KAMILE MOREIRA CASTRO
Juíza Relatora

1

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

2Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

3Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

4Art. 56 O relator poderá decidir monocraticamente: (...)

I – mandado de segurança que não atenda aos requisitos legais e nas hipóteses de pedido manifestamente incabível, excesso de prazo estabelecido na Lei nº 12.016/09 ou perda de objeto;